



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096481-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado EDSON ANTONIO IAMARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2096481-20.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Valinhos

Agravado:Edson Antonio Iamarino

Comarca:Valinhos

Voto nº 13.121

EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PRONTO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR, EM CASO DE TENTATIVA INEXITOSA DE PENHORA *ON-LINE*. DESCABIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE PREVÊ EMPREGO DE OUTRAS FERRAMENTAS PARA PESQUISA DE ATIVOS E PENHORA IMOBILIÁRIA, ANTES DO ARQUIVAMENTO, SE TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO NÃO DER FRUTOS. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra r. decisão que comandou arquivamento dos autos da execução fiscal n. 1502048-47.2020.8.26.0650 em caso de emprego infrutífero do *Sisbajud* (fls. 15/16 - cópia).

Argumentos do ente subnacional: a) pleiteou penhora *on-line*; b) deferindo o emprego do *Sisbajud*, o MM. Juiz ordenou que, se a ferramenta eletrônica não der frutos, os autos deverão ser arquivados nos termos do art. 40 da L.E.F., independentemente de intimação; c) há clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa; d) tem de ser intimado pessoalmente; e) celebrou acordo de cooperação técnica em 2024; f) arquivamento só tem lugar quando constatada ausência de bens penhoráveis (fls. 1/8).

Desnecessário intimar Edson para oferecimento de contraminuta, pois, conquanto citado (fls. 17 na origem), ele não se fez representar nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o Município.

O ilustre Juiz do Setor de Execuções Fiscais deferiu emprego do *Sisbajud* e comandou, na hipótese de resultado negativo, arquivamento dos autos **independentemente de intimação do credor** (cópia de fls. 15/16).

Ocorre que o exequente **aderiu** ao Acordo de Cooperação Técnica n. 76/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas paulista (fls. 6/7), ficando ali definido:

"3.4 – Os processos **em tramitação eletrônica cujo valor da causa** no momento da distribuição **seja superior a R\$ 10.000,00**, receberão tramitação prioritária no fluxo de trabalho:

3.4.1 – A decisão que receber a petição inicial e determinar a citação do devedor, em processos **com valor da causa superior a R\$ 10.000,00, determinará** a realização dos seguintes atos, dentre outros que poderão ser requeridos pela Municipalidade e analisados pelo Poder Judiciário:

a) 02 (duas) pesquisas de valores via sistema SISBAJUD, com prazo mínimo de 180 dias entre a primeira e a segunda tentativa;

b) Realização de pesquisa de bens penhoráveis via consulta ao sistema da Receita Federal (**INFOJUD**), caso infrutíferas as tentativas de penhora de valores;

c) Consulta e restrição a veículos do devedor por meio do **RENAJUD**;

d) **Penhora do imóvel** objeto da ação;

e) **Arquivamento** do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, **caso nenhum dos atos constritivos resultem frutíferos**".

Como o valor da causa é **maior do que R\$ 10.000,00** (v. fls. 9) e a execução tramita de forma **eletrônica**, aplicam-se aqui as diretrizes *supra*.

À luz do Acordo de Cooperação Técnica, **antes** de comandar-se arquivamento é preciso: **i)** empregar *Sisbajud* (duas vezes, respeitado o prazo mínimo de 180 dias entre cada tentativa), **ii)** empregar *Infojud* e *Renajud*, caso a constrição de valores não dê bons frutos; **iii)** penhorar o imóvel.

Em síntese, descabe **pronto** arquivamento dos autos após o emprego inexitoso de ferramenta eletrônica única, sem prévia intimação do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator